TRIBUNAIS INTERNACIONAIS: CONTRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS PARA A CONSTRUÇÃO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Allex Gylvane Halicki (PROVIC), Alexandre Almeida Rocha,
Professor.alexandre.rocha@gmail.com.

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Direito do Estado

Direito e Ciências Sociais Aplicadas.

Palavras-chave: Tribunais Internacionais. Direito Fundamental à Saúde. Teoria do Direito.

Resumo

O presente ensaio irá realizar uma revisão na literatura acerca dos tribunais internacionais. Verificando o sistema brasileiro de saúde, tendo como enfoque a Constituição Federal de 1998 e o Sistema Único de Saúde - SUS, demonstrando a influência de tratados internacionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro, assim, analisando leis, normas e tratados que versem sobre direito fundamental a saúde.

Introdução

A saúde pública mundial é tema de diversos debates na seara nacional e internacional, na qual diversos órgãos governamentais e privados tentam viabilizar para o cidadão saúde pública de qualidade para uma vida digna, assim, respeitando os direitos humanos. Nessa esteira vários tratados e convenções internacionais almejam levar até a população a efetivação destes direitos, respeitando as normas internas de cada país e seus habitantes. Todavia, existe uma dicotomia nas inúmeras áreas da saúde, cuja concretização de leis inerentes ao funcionamento integral da saúde pública não alcançam todas as pessoas que necessitam deste auxílio.

No ramo internacional, alguns tratados e convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, tentam retirar o formato vertical da aplicabilidade de normas da saúde pública, levando-a para um plano horizontal. Dessa forma, as nações signatárias de um tratado ficam vinculadas as suas normas, garantindo que os direitos individuais e coletivos sejam cumpridos, sob pena de penalização em cortes internacionais.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, inovou o modo de se pensar e planejar a saúde pública, criando um sistema universal de saúde, seu principal objetivo é proporcionar ao cidadão os mecanismos necessários para consolidação da saúde pública. Surgindo o Sistema Único de Saúde – SUS, que através do sistema federalista e com estratégias de regionalização de políticas públicas, pretendem resolver os impasses inerentes à saúde pública. Neste sentido, o Brasil também se tornou signatário de alguns tratados e convenções para se aperfeiçoar no quesito saúde pública e direitos humanos.

Material e Métodos

A pesquisa foi estritamente bibliográfica, limitando-se a uma revisão literária, na qual o material estudado compõem-se de leis, tratados e convenções que de alguma

forma pudessem colaborar com o tema proposto, se analisando a Constituição da República brasileira de 1988, e o caráter internacional imperativo de algumas normas que dão suporte à saúde pública e aos direitos humanos, demonstrando a natureza internacional do direito que por meio destes instrumentos tentam efetivar essas garantias. Assim, fazendo-se um comparativo entre leis internacionais e nacionais e sua busca pela realização de direitos fundamentais, em especial o direito pela saúde pública.

Resultados e Discussão

As barreiras para se conseguir saúde pública humanitária e digna são diversas, no plano nacional e internacional, várias leis, tratados, normas e documentos tentam viabilizar o acesso aos direitos humanos e a sistemas de saúde que beneficiam a população. Nesta esteira, serão analisados a dicotomia existente entre o Brasil e o exterior, buscando-se demonstrar a diferença e os laços que o Direito Internacional pode efetivar dentro de alguns países.

A Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, é o alicerce para implementação da saúde pública e dos direitos humanos no Brasil, trazendo em seu texto fundamentos e princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, e por consequência, estabelecem os parâmetros da saúde pública e dos direitos humanos na sociedade brasileira, como nos informa Paulo Bonavides:

> Os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas. O seu reconhecimento fez nascer, segundo o publicista Boeckenfoerde, as várias teorias sistematizadoras relativas ao caráter geral, à direção teleológica-normativa e ao alcance material de tais direitos. (BONAVIDES, 2016, p. 383)

Neste sentido o Artigo 6ª da Constituição Federal descreve, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Nesses termos, pretendem harmonizar os direitos sociais para os cidadãos brasileiros e realizar políticas públicas para concretizar o que está proposto nesta Constituição.

Os direitos humanos também são de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, no qual as relações internacionais sempre vão se valer deste princípio, estabelecendo em seu Art. 4º, “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos” Demonstrando assim, o caráter perpetuo e filantrópico desse direito, que sempre deverá ser aplicado no ramo do direito internacional.

Ainda, no que tange a sistemática da saúde pública brasileira, a Constituição Federal consagra o direito universal a saúde pública em seu Art. 196, assim descrevendo “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” deste modo criando ferramentas para levar o acesso universal e igualitário para todos que necessitam de saúde pública.

A Constituição Federal de 1988 criou o Sistema único de Saúde - SUS, que é regulamentado pelas Leis n.º 8080/90 e nº 8.142/90, com o objetivo de principal de prestar assistência para todos que necessitam de saúde pública, dispondo o Art. 5 da lei n.º 8080/90:

> Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

> I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
> II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
> III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Podemos observar que o SUS tem o intuito de efetivar as políticas de saúde pública, universalizando o acesso a todos que dela necessitam, para assim concretizar o que está escrito na Magna Carta. O direito à saúde pública também é encontrado em diversas Constituições da América Latina, com o mesmo objetivo de universalizar a saúde.
Logo após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948, ajudou a unir diversas culturas que se dissiparam posteriormente ao término da Guerra, instituindo a proteção integral dos direitos humanos, sendo a primeira declaração a tratar sobre direito a saúde, expondo em seu artigo XXV:

> Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi de suma importância para o campo do Direito Internacional, na qual diversas nações basearam suas Constituições, atribuindo um relevante valor aos direitos humanos e a saúde para todos, divulgando de maneira concreta a relevância dos direitos fundamentais para uma sociedade cada vez melhor.
A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, tem o propósito de efetivar os direitos humanos em nos países americanos, assegurando os direitos fundamentais para todos os países que homologaram o pacto, descrevendo em seu preâmbulo:

> Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

O Pacto de San José da Costa Rica estabelece diversos direitos civis, políticos e individuais que são essenciais para todo ser humano. A Convenção reconhece a a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual julga casos que violam os direitos humanos, aplicando sanções aos países signatários que descumprirem essas normas, tentando garantir a liberdade individual de toda pessoa, demonstrando em seu art 1ª:

> Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Percebe-se que o os direitos fundamentais devem ser respeitados, pois o Pacto de San José da Costa Rica vincula os países signatários e estabelece os parâmetros a serem seguidos, sempre respeitando os direitos humanos e o Estado democrático de direito.

Conclusão

Se observa que os direitos fundamentais, em especial o direito à saúde, são essenciais para o desenvolvimento de uma nação. Por esses motivos a Constituição Federal de 1988 criou o SUS, demonstrando a importância desses mecanismo dentro de uma sociedade. Assim como os diversos tratados aos quais o Brasil é vinculado, devendo respeitar os direitos humanos e ordenamento jurídico interno de cada país.

Na seara internacional a preocupação com o direito à saúde é evidenciado através de leis, pactos e tratados que estruturam diversas normas e a tornam cogentes para os países que as ratificam. Dessa forma, tentando unir diversas nacionalidades para o bem comum de preservar os direitos humanos, e desconstruir a desigualdade social existente em muitos locais.

No que tange a todos esses direitos, é possível verificar que tais normas contribuem para formação interna de cada Estado, que ao outorgar normas internacionais incrementam e fortalecem seu ordenamento jurídico, levando a toda população os direitos fundamentais que necessitam.

Agradecimentos

Agradeço imensamente a CNPq, Fundação Araucária e a UEPG, os colaboradores, e em especial meu orientador Alexandre Almeida Rocha.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª edição. Atual - São Paulo: Malheiros, 2016. 864 p.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em 23 ago. 2019.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 23 ago. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 23 ago. 2019.